

RLG	Requisitos	Alerta Precoce	Gravidade			Permanência			Extensão		Pontuação máxima	Observações	
			baixo	médio	elevado	baixo	médio	elevado	reduzida	significativa			
			5	10	20	1	1,2	1,4	1	1,2			
RLG 1 Diretiva nº 91/676/CEE "Nitratos"	1 Controlo das parcelas adjacentes às captações de água quando não se destina a consumo humano												
	1.1 Deposição temp. de estrumes a mais de 15m , contados da linha de limite do leito dos cursos de água.	-	x			x			x		5		
	1.2 Deposição temp. de estrumes a mais de 25m de uma qualquer origem de água subterrânea	-	x			x			x		5		
	2 Controlo das infraestruturas de armazenamento efluentes pecuários												
	2.1 Existência de infraestrutura de armazenamento de efluentes pecuários, caso a exploração detenha atividade pecuária	-		x		x			x		10		
	2.2 Capacidade das infraestruturas de armazenamento de efluentes pecuários (1) Se AEP _{existente} for menor ou igual a 50 % da AEP _{necessário}	-			x	x			x		20	(1) AEP existente = AEP _{exp} + AEP _{cont} Em que: AEP _{necessário} - Capacidade de armazenamento de efluentes pecuários necessária, calculada segundo a Portaria n.º 259/2012, de 28 agosto AEP _{existente} - corresponde ao armazenamento total de efluentes pecuários disponível para a exploração pecuária.	
	Se AEP _{existente} corresponder de 51% a 75 % da AEP _{necessário}	-		x		x			x		10		
	Se AEP _{existente} corresponder de 76% a 99 % da AEP _{necessário}	-	x			x			x		5		
	2.3 As infraestruturas destinadas ao armazenamento de efluentes pecuários encontram-se impermeabilizadas	-		x		A determinar pelo controlo			x				
	3 Controlo ao nível da parcela												
	3.1 Existência de ficha de registo de fertilização por parcela ou grupo de parcelas homogéneas	-		x		x			x		10	Caso não cumpra o indicador 3.1, é também considerado em não cumprimento os indicadores 3.3 e 3.4	
	3.2 Boletins de análise												
	Se não apresenta: boletins de análise e ficha de registo de fertilização.	-		x		x			x		10		
	Se não apresenta os boletins de análise mas tem ficha de registo de fertilização	-	x			x			x		5		
	3.3 Verificação da quantidade de azoto por cultura constante na ficha de registo de fertilização (2)												
Quando não apresenta ficha de registo de fertilização	-			x	x			x		20	(2) Nfr - Quantidade de azoto total efetivamente aplicado na fertilização (kg/ha) e que consta na ficha de registo de fertilização F - Azoto total (kg/há) a disponibilizar à cultura através da fertilização. F = N - (Ns + Na + Nr)		
Quando Nfr corresponder a um valor superior ou igual a 150 % do F	-		x		x			x		10			
Quando Nfr corresponder a um valor entre 101% e 149 % do F	-	x			x			x		5			
3.4 Verificação da época de aplicação dos fertilizantes	-		x		x			x		10			
3.5 Verificação das limitações às culturas e às práticas culturais.	-		x		x			x		10			

N - necessidade da cultura em azoto (kg/ha) para atingir determinada produtividade
Ns - quantidade azoto mineral (kg/ha) disponibilizado pelo solo
Na - quantidade de azoto mineral (Kg/há) disponibilizado pela água de rega
Nr - quantidade de azoto mineral (Kg/há) proveniente dos resíduos das culturas precedentes

DOMINIO AMBIENTE, ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS E BOAS CONDIÇÕES AGRÍCOLAS E AMBIENTAIS DAS TERRAS

ANO: 2016

RLG	Requisitos	Alerta Precoce	Gravidade			Permanência			Extensão		Pontuação máxima	Observações
			baixo	médio	elevado	baixo	médio	elevado	reduzida	significativa		
			5	10	20	1	1,2	1,4	1	1,2		
RLG 2 e 3 Diretiva n.º 2009/147/CE "Aves" Diretiva n.º 92/43/CEE "Habitats"	1. Novas construções e infraestruturas	-										
	1.1 Construção (inclui pré-fabricados)	-		x			x		x		12	
	1.2 Ampliação de construções	-	x				x		x		6	
	1.3 Instalação de estufas/estufins	-		x			x		x		12	
	1.4 Abertura e alargamento de caminhos e acessos	-		x			x		A determinar pelo controlo			
	1.5 Instalação de infraestruturas de eletricidade e telefónicas, aéreas ou subterrâneas, de telecomunicações, de transporte de gás natural ou de outros combustíveis, de saneamento básico e de aproveitamento de energias renováveis ou similares.	-			x		x		A determinar pelo controlo			
	2. Alteração do uso do solo											
	2.1 Alteração do tipo de uso agroflorestal (culturas anuais de sequeiro; culturas anuais de regadio; culturas permanentes; prados e pastagens e floresta) ou outros usos.	-							x		28	
	3. Alteração da morfologia do solo											
	3.1 Alteração da topografia do terreno (aterros, taludes, perfurações, escavações ou terraplanagens).	-							x		28	
3.2 Destruição de sebes, muros e galerias ripícolas	-							x		28		
3.3 Extração de inertes	-							x		28		
3.4 Alteração da rede de drenagem natural	-							x		28		
4. Resíduos												
4.1 Deposição de sucatas, ferro velho, inertes e entulhos	-							x		12		
4.2 Recolha e concentração de resíduos provenientes da atividade agrícola	-	x						x		5		
RLG 14 "Proteção às captações de águas subterrâneas"	1. Zonas de proteção das captações de águas subterrâneas para abastecimento público											
	1.1 São cumpridas as restrições definidas na legislação em vigor relativamente às zonas de proteção imediata e zona de proteção intermédia ...	-								x		
	1.2 São cumpridas as restrições definidas na legislação em vigor relativamente às zonas de proteção alargada ...	-								x		

DOMÍNIO AMBIENTE, ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS E BOAS CONDIÇÕES AGRÍCOLAS E DAS TERRAS (continuação)

ANO: 2016

BCAA	Normas	Alerta Precoce	Gravidade			Permanência			Extensão		Pontuação	Observações
			baixo	médio	elevado	baixo	médio	elevado	reduzida	significativa		
			5	10	20	1	1,2	1,4	1	1,2		
BCAA 1 - Estabelecimento de faixas de proteção ao longo dos cursos de água	1 - «Faixa de proteção ao longo dos cursos de água»											
	Incumprimento total (> 80%) na área da faixa de proteção	-			X	X			X		20	
	Incumprimento parcial (<= 80%) na área da faixa de proteção	-		X		X			X		10	
BCAA 2 - Quando a utilização de água para irrigação for sujeita a autorização, respeito dos procedimentos de autorização	1 - «Utilização dos recursos hídricos»	-			X	X			X		20	
BCAA 3 - Proteção das águas subterrâneas	1- «Gestão de resíduos de produtos fitofarmacêuticos»	-		X		a determinar pelo controlo			a determinar pelo controlo			
	2 - «Gestão de óleos usados resultantes da atividade agrícola»	-	a determinar pelo controlo			a determinar pelo controlo			a determinar pelo controlo			
	3 - «Armazenamento de produtos fitofarmacêuticos»	-		X		a determinar pelo controlo			a determinar pelo controlo			
	4 - «Armazenamento de fertilizantes»	-		X		a determinar pelo controlo			a determinar pelo controlo			
	5 - «Descarga direta de substâncias perigosas nas águas subterrâneas»	-	INT			-	-	-	-	-	INT	
	6 - «Descarga indireta de substâncias perigosas no solo»	-			X			X	a determinar pelo controlo			
BCAA 4 - Cobertura mínima dos solos	1 - «Cobertura da parcela»											
	Incumprimento > 20%	-			X	a determinar pelo controlo			a determinar pelo controlo			A percentagem em incumprimento é apurada sobre a superfície declarada:
	Incumprimento entre > 10% e <= 20%	-		X		a determinar pelo controlo			a determinar pelo controlo			Sup. parcelas em incumprimento / Sup. parcelas declaradas
BCAA 5 - Gestão mínima das terras, refletindo as condições específicas do local para limitar a erosão	1 - «Ocupação cultural das parcelas com IQFP 4»											
	Incumprimento > 20%	-			X	X			X		20	A percentagem em incumprimento é apurada sobre a superfície declarada:
	Incumprimento entre > 10% e <= 20%	-		X		X			X		10	
	Incumprimento entre > 1% e <= 10%	-	X			X			X		5	Sup. parcelas em incumprimento / Sup. parcelas declaradas
	2 - «Ocupação cultural das parcelas com IQFP 5»											
	Incumprimento > 20%	-			X	X			X		20	A percentagem em incumprimento é apurada sobre a superfície declarada:
	Incumprimento entre > 10% e <= 20%	-		X		X			X		10	
	Incumprimento entre > 1% e <= 10%	-	X			X			X		5	Sup. parcelas em incumprimento / Sup. parcelas declaradas
	3 - «Controlo da vegetação arbustiva nas parcelas com IQFP igual ou superior a 4»	-			X	X			X		20	
	4- «Controlo da vegetação arbustiva nas superfícies com sobreiros destinados à produção de cortiça»											
parcelas com IQFP igual a 1	-		X		X			X		10	A pontuação da norma é obtida pelo somatório das pontuações das subalíneas que a constituem.	
parcelas com IQFP igual ou superior a 2	-			X	X			X		20		
controlo da vegetação realizado durante o período crítico	-	X			X			X		5		
BCAA 6 - Manutenção da matéria orgânica do solo	1- «Queimadas para renovação de pastagens e eliminação de restolho»											
	Incumprimento > 20%	-			X		X			X	20	A percentagem em incumprimento é apurada sobre a superfície declarada:
	Incumprimento entre > 10% e <= 20%	-		X			X			X	10	
Incumprimento entre > 1% e <= 10%	-	X				X			X	5	Sup. parcelas em incumprimento / Sup. parcelas declaradas	
BCAA 7 - Manutenção das características das paisagens	1 - «Parcelas em terraços»											
	A - Destruição do talude											
	Destruição total (> 80%) do talude	-			X			X	a determinar pelo controlo			A percentagem de redução a aplicar corresponde ao maior valor verificado numa das "sub normas"
	Destruição parcial (<= 80%) do talude	-		X				X	a determinar pelo controlo			
	B -Vegetação de cobertura											
Talude sem vegetação de cobertura (> 80% do talude sem vegetação)	-			X			X	a determinar pelo controlo				
Parte do talude sem vegetação de cobertura (<= 80% do talude sem vegetação)	-		X				X	a determinar pelo controlo				

DOMINIO AMBIENTE, ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS E BOAS CONDIÇÕES AGRÍCOLAS E AMBIENTAIS DAS TERRAS (continuação)

ANO: 2016

BCAA	Normas	Alerta Precoce	Gravidade			Permanência			Extensão		Pontuação máxima	Observações
			baixo	médio	elevado	baixo	médio	elevado	reduzida	significativa		
			5	10	20	1	1,2	1,4	1	1,2		
BCAA 7 - Manutenção das características das paisagens	2- «Parcelas exploradas para a orizicultura»											A percentagem em incumprimento é apurada sobre a superfície declarada: Sup. em incumprimento / Sup. total a manter
	Incumprimento > 20%	-		X		a determinar pelo controlo			a determinar pelo controlo			
	Incumprimento entre > 1% e <= 20%	-	X			a determinar pelo controlo			a determinar pelo controlo			
	3 - «Manutenção de elementos da paisagem»											Caso existam bosquetes e galerias ripícolas na exploração a pontuação da norma é obtida pelo somatório das pontuações das sublineas.
	Bosquetes e Galerias ripícolas											
	Destruição total (> 80%) do bosquete ou da galeria ripícola	-			X			X		X	33,6	
	Destruição parcial (<= 80%) do bosquete ou da galeria ripícola	-		X				X		X	16,8	
Árvores de interesse público	-		X				X	X		14		
6 - «Manutenção do olival»	-		X				X	X		14		

RLG	Requisitos	Alerta Precoce	Gravidade			Permanência			Extensão		Pontuação máxima	Observações
			baixo	médio	elevado	baixo	médio	elevado	reduzida	significativa		
			5	10	20	1	1,2	1,4	1	1,2		
RLG 4	Área n.º1 Requisitos relativos à produção primária vegetal 1. Registos											
	1.1 Existência de registo atualizado de tipo documental, manual ou informático, que permita a identificação do cliente a quem forneçam determinado produto, no ano a que diz respeito.	-		x		x			x		10	
	1.2 Existência de registo atualizado relativo à utilização de sementes geneticamente modificadas, no ano a que diz respeito.	-			x	x			x		20	
	1.3 No caso de terem sido realizadas quaisquer análises de amostras colhidas das plantas ou de outras relevantes para a saúde humana são mantidos os respetivos registos ou resultados de	x	x			x			x		5	
	1.4 Existência de registo atualizado de tipo documental, manual ou informático de utilização dos produtos fitofarmacêuticos e/ou biocidas corretamente preenchido, no ano a que diz respeito.	-		x		x			x		10	
	2. Higiene 2.1 Os produtos vegetais são armazenados e manuseados separadamente, de forma a prevenir qualquer contaminação com resíduos e substâncias perigosas.	-			A determinar pelo controlo	x				A determinar pelo controlo		
	2.2 Os biocidas são utilizados corretamente, de acordo com as instruções de utilização.	-		x		x			x		10	
	2.3 Sempre que aplicável, consideram os resultados de todas as análises relevantes de amostras colhidas em produtos primários ou de outras amostras relevantes para a segurança dos alimentos para animais.	-		x		x			x		10	
	2.4 As situações detetadas no último controlo oficial foram corrigidas.	-			A determinar pelo controlo			A determinar pelo controlo		A determinar pelo controlo		
	3. Processo de infração 3.1 Existência de processo de infração relativamente à não comunicação à autoridade competente da existência de género alimentício de origem vegetal que não esteja em conformidade com os requisitos de segurança alimentar, no ano a que diz respeito.	-			x	x				x	24	
	3.2 Existência de processo de infração por ultrapassagem dos limites máximos de resíduos de pesticidas em géneros alimentícios de origem vegetal no âmbito do Plano de Controlo de Resíduos de Pesticidas em produtos de origem vegetal, no ano a que diz respeito.	-			x	x				x	24	
	Área n.º2 Requisitos relativos à produção primária animal 1. Utilização e distribuição de alimentos para animais											
	1.1 Utilizam alimentos para animais e alimentos medicamentosos provenientes de estabelecimentos registados e ou aprovados.	-		x		x			x		10	
	1.2 Os aditivos, as pré -misturas de aditivos destinados à alimentação animal, bem como os medicamentos veterinários são utilizados corretamente.	-			x	x			x		20	
1.3 O sistema de distribuição de alimentos para animais assegura que os alimentos certos são enviados para os destinos certos.	-		x		x			x		10		
1.4 Os veículos de transporte de alimentos para animais e os equipamentos de alimentação são periodicamente limpos para evitar a contaminação cruzada, nomeadamente quando utilizados para fornecer e distribuir alimentos medicamentosos.	-		x		x			x		10		
2. Registos 2.1 Existência de registo atualizado de tipo documental, manual ou informático, que permita a identificação do fornecedor ou cliente a quem compram e ou a quem forneçam determinado	-		x		x			x		10		
2.2 Existência de registo de medicamentos e med. veterinários atualizado, no ano a que diz respeito	-			x	x			x		20		
2.3 Existência de registo de medicamentos e med. veterinário dos últimos 5 anos	-		x		x			x		10		
2.4 No caso de terem sido realizadas quaisquer análises de amostras colhidas aos animais ou de outras relevantes para a saúde humana são mantidos os respetivos registos ou resultados de análise durante 3 anos.	x	x			x			x		5		
2.5 Manutenção de relatórios de controlo oficial ou outros efetuados nos animais ou nos produtos de origem animal durante 3 anos.	-	x			x			x		5		

"Segurança alimentar"

RLG	Requisitos	Alerta Precoce	Gravidade			Permanência			Extensão		Pontuação máxima	Observações
			baixo	médio	elevado	baixo	médio	elevado	reduzida	significativa		
			5	10	20	1	1,2	1,4	1	1,2		
RLG 4 Reg. (CE) n.º 178/2002 (continuação)	3. Higiene 3.1 É evitada a introdução e a propagação de doenças contagiosas transmissíveis ao homem através dos alimentos, incluindo a tomada de precauções aquando da introdução de novos animais na exploração e avisando a autoridade competente no caso de suspeita de existência dessas doenças. Esta medida inclui o cumprimento das regras de sequestro sanitário determinadas pela autoridade sanitária competente.				x	x				x	24	
	3.2 As situações detetadas no último controlo oficial foram corrigidas.	-	x			x			x		5	
	4. Armazenamento 4.1 Os alimentos para animais, produtos vegetais e produtos animais devem ser armazenados e manuseados separadamente, de forma a prevenir qualquer contaminação com resíduos, substâncias perigosas, produtos químicos e produtos proibidos para consumo animal	-		x		x			x		10	
	4.2 As sementes são corretamente armazenadas, por forma a não serem acessíveis aos animais.	-		x		x			x		10	
	4.3 Os alimentos medicamentosos devem estar armazenados, devidamente identificados e ser manuseados separadamente dos restantes alimentos, por forma a reduzir o risco de contaminação	-		x		x			x		10	
	4.4 As áreas de armazenamento são mantidas limpas e secas, por forma a evitar contaminação cruzada, aplicando medidas adequadas de controlo de pragas sempre que necessário.	-		x		x			x		10	
	5. Processo de infração no âmbito do Plano Nacional de Pesquisa de Resíduos 5.1 Existência de processo de infração por deteção de resíduos de substâncias proibidas nos animais vivos ou nos géneros alimentícios de origem animal no âmbito do Plano Nacional de Pesquisa de Resíduos, no que diz respeito ao quadro II — substâncias proibidas do Regulamento (UE) n.º 37/2010, da Comissão, de 22 de dezembro de 2009, no ano a que diz respeito.	-			INT	-	-	-	-	-	INT	
	5.2 Existência de processo de infração por exceder os limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos géneros alimentícios de origem animal no âmbito do Plano Nacional de Pesquisa de Resíduos do Regulamento (UE) n.º 37/2010, da Comissão, de 22 de dezembro de 2009, no ano a que diz respeito.	-			x	x				x	24	
	Área n.º 2.1 - Requisitos específicos relativos às explorações produtoras de leite											
	1. Higiene 1.1 São cumpridos os requisitos de saúde animal aplicáveis aos animais produtores de leite e colostro.	-			x	x				x	24	
1.2 São cumpridos os requisitos aplicáveis aos equipamentos e às instalações de ordenha.	-		x		x			x		10		
1.3 São cumpridos os requisitos aplicáveis aos locais de armazenamento do leite	-		x		x			x		10		
1.4 A ordenha é efetuada de forma higiénica respeitando as boas práticas	-		x		x			x		10		
1.5 São cumpridos os requisitos aplicáveis ao encaminhamento do leite proveniente de animais de explorações não indenes.	-			x	x				x	24		
Área n.º 2.2 - Requisitos específicos relativos às explorações produtoras de ovos												
1. Higiene 1.1 Nas instalações do produtor, os ovos devem ser mantidos limpos, secos, isentos de odores estranhos, ...e ao abrigo da exposição direta ao sol	-		x		x			x		10		
RLG 5 - Diretiva n.º 96/22/CE "Utilização de substâncias com efeitos hormonais"	1. Existência de processo de infração por deteção de resíduos de substâncias proibidas nos animais vivos ou nos géneros alimentícios de origem animal no âmbito do Plano Nacional de Pesquisa de Resíduos, no ano a que diz respeito.				INT	-	-	-	-	-	INT	
	2. Existência na exploração de medicamentos veterinários ou outros produtos de uso veterinário com substâncias beta -agonistas ou de substâncias proibidas constantes no Decreto -Lei n.º 185/2005 e suas alterações, no ano a que diz respeito.	-			x	x				x	24	

RLG	Requisitos	Alerta Precoce	Gravidade			Permanência			Extensão		Pontuação máxima	Observações
			baixo	médio	elevado	baixo	médio	elevado	reduzida	significativa		
			5	10	20	1	1,2	1,4	1	1,2		
RLG 7 Reg. n.º 1760/2000 (continuação)	4. Passaporte											A pontuação do requisito é obtida pelo somatório das pontuações Pontuação 4.1 = Σ (A + B)
	4.1 Passaporte dos bovinos presentes na exploração encontram-se devidamente averbados											
	A - Inexistência de passaporte:	-		x	x				x		24	
	> 1 animal e Incumprimento > 20%	-		x		x				x	12	
	> 1 animal e Incumprimento entre > 10% e < = 20%	-	x			x				x	6	
	> 1 animal e Incumprimento entre > = 1% e < = 10%	x										
B - Passaporte não averbado:	-			x	x			x		20		
> 4 animais e Incumprimento > 20%	-		x		x			x		10		
> 4 animais e Incumprimento entre > = 1% e < = 20%	-											
< = 4 animais ou Incumprimentos < 1%	x											
RLG 8 Reg. n.º 21 /2004	1. Base de dados											Meios de identificação: marca auricular bolo reticular Nos casos que ocorre as situações A e B em Pontuação 2.1 = Σ (A + B)
	1.1 Detentor e exploração registados na base de dados SNIRA	-		x	x			x			20	
	1.2 Comunicação à base de dados	-		x		x			x		10	
	> 5 animais e Incumprimento > 25%	-	x			x			x		5	
> 5 animais e Incumprimento entre > = 5% e < = 25%	-											
< = 5 animais ou Incumprimentos < 5%	x											
"Identificação e registo de ovinos"	2. Identificação de ovinos e caprinos											
	2.1 Os ovinos e caprinos presentes na exploração apresentam-se devidamente identificados conforme o previsto no Regulamento n.º 21/2004 do Conselho, de 17 de dezembro de 2003.											
	A - Ovinos/Caprinos sem qualquer meio de identificação	-		x	x					x	24	
	> 1 animal e Incumprimento > 20%	-		x		x				x	12	
	> 1 animal e Incumprimento entre > 10% e < = 20%	-	x			x				x	6	
	> 1 animal e Incumprimento entre > = 1% e < = 10%	-										
	= 1 animal ou Incumprimentos < 1%	x										
	B - Ovinos/Caprinos apresentam apenas um meio de identificação	-		x	x					x	24	
> 5 animais e Incumprimento > 25%	-		x		x				x	12		
> 5 animais e Incumprimento entre > 15% e < = 25%	-				x				x	6		
> 5 animais e Incumprimentos entre > = 1% e < = 15%	-	x			x				x			
< = 5 animais ou Incumprimentos < 1%	x											
RLG 9 - Reg (CE) nº 999/2001	1. Cumprimento das regras relativas à proibição de utilização de Proteínas Animais Transformadas na alimentação de animais de exploração (Feed -ban)											"Erradicação de EET"
	1.1 Existência, durante o presente ano, de processo de infração levantado pelos serviços oficiais no âmbito do Controlo Oficial de Alimentação Animal, no que respeita às proibições relativas à alimentação de animais de exploração com proteínas animais transformadas.	-			x	x			x		20	
	1.2 Cumprimento de boas práticas de armazenagem/acondicionamento de alimentos destinados a ruminantes e a não ruminantes, de forma e evitar riscos de alimentação cruzada.	-		x		x			x		10	
	1.3 Cumprimento de boas práticas de distribuição dos alimentos destinados a ruminantes e a não ruminantes, de forma e evitar riscos de alimentação cruzada.	-		x		x			x		10	
	2. Movimentações dos animais durante o período de sequestro/vigilância											
	2.1 Existência de casos de animais que deixaram a exploração sem autorização dos serviços oficiais	-			INT	-	-	-	-	-	INT	
3. Recolha de cadáveres de ruminantes												
3.1 Existência de mortes de animais que não foram comunicadas ao SIRCA	-		x		x			x		10		
3.2 Existência de casos de animais comunicados, mas não recolhidos por motivos imputáveis ao beneficiário.	-		x		x			x		10		

RLG	Requisitos	Alerta Precoce	Gravidade			Permanência			Extensão		Pontuação máxima	Observações	
			baixo	médio	elevado	baixo	médio	elevado	reduzida	significativa			
			5	10	20	1	1,2	1,4	1	1,2			
RLG 9 - Reg (CE) nº 999/2001 (continuação)	4. Exportações e trocas intracomunitárias (saídas de animais, sémen, óvulos e embriões) 4.1 O movimento dos animais, sémen, óvulos e embriões foi realizado acompanhado de certificado sanitário (n.º e data de emissão do certificado sanitário que suportou o movimento dos animais, sémen, óvulos e embriões).	-											
	Incumprimento > 5%	-		x			x		x		14,4		
	Incumprimento entre >= 1% e <= 5%	-	x				x			x		7,2	
	Incumprimentos < 1% até um máximo de 2 movimentos independentemente do número de animais	-	x				x			x		7,2	
	5. Importações e trocas intracomunitárias (entradas de animais, sémen, óvulos e embriões) 5.1 Trocas Intracomunitárias O movimento dos animais, sémen, óvulos e embriões foi realizado acompanhado de certificado sanitário (n.º e data de emissão do certificado sanitário que suportou o movimento dos animais, sémen, óvulos e embriões).	-											
	Incumprimento > 5%	-		x			x			x		14,4	
	Incumprimento entre >= 1% e <= 5%	-	x				x			x		7,2	
	Incumprimentos < 1% até um máximo de 2 movimentos independentemente do número de animais	-	x				x			x		7,2	
	5.2 Importações O movimento dos animais, sémen, óvulos e embriões foi realizado acompanhado do Documento Veterinário Comum de Entrada (DVCE animais, sémen, óvulos e embriões) emitido pelo Posto de Inspeção Fronteiriça (PIF) de entrada, até ao local de destino referido nesse documento (n.º do	-											
	Incumprimento > 5%	-		x			x			x		14,4	
	Incumprimento entre >= 1% e <= 5%	-	x				x			x		7,2	
	Incumprimentos < 1% até um máximo de 2 movimentos independentemente do número de animais	-	x				x			x		7,2	
RLG 10 Reg.(CE) n.º 1107/117/CEE "Produtos fitofarmacêuticos"	1. Controlo de produtos fitofarmacêuticos usados na exploração agrícola 1.1 Uso de produtos fitofarmacêuticos homologados no território nacional	-											
1.2 O uso de produtos fitofarmacêuticos é efectuado de acordo com as condições previstas para a sua utilização	-		A determinar pelo controlo			A determinar pelo controlo			A determinar pelo controlo				
2. Armazenamento de produtos fitofarmacêuticos 2.1 Armazenamento de produtos fitofarmacêuticos	-			x		A determinar pelo controlo			A determinar pelo controlo				
3. Aplicação dos produtos fitofarmacêuticos 3.1 O aplicador de produtos fitofarmacêuticos está devidamente habilitado/certificado	-		a determinar pelo controlo				x		x				

RLG	Requisitos	Alerta Precoce	Gravidade			Permanência			Extensão		Pontuação máxima	Observações
			baixo	médio	elevado	baixo	médio	elevado	reduzida	significativa		
			5	10	20	1	1,2	1,4	1	1,2		
RLG 11	Para além dos indicadores constantes no RLG 13, aplicam-se 1. Instalações e alojamentos											
Diretiva n.º 2008/119/CE	1.1 Os equipamentos e circuitos elétricos devem ser instalados em conformidade com a legislação em vigor para evitar qualquer choque elétrico. Instalação elétrica	-	x			x			x		5	
	1.2 São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor relativamente às instalações, pavimentos e às áreas de repouso para os vitelos. Pavimentos e áreas de repouso	-		x		x			x		10	
	1.3 Os vitelos com menos de 2 semanas de idade dispõem de cama.	-		x		x			x		10	
"Proteção de vitelos"	1.4 As instalações, compartimentos, equipamentos e utensílios destinados aos vitelos devem ser regularmente limpos e desinfetados e asfezes e a urina, bem como os alimentos não consumidos ou derramados devem ser eliminados tão frequentemente quanto possível, para reduzir ao mínimo os cheiros e não atrair moscas e roedores.	-	x			x			x		5	
	1.5 São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor em matéria de contenção dos vitelos	-		x		x			x		10	
	1.6 Os vitelos não devem ser açaimados.	-			x	x			x		20	
	1.7 São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor relativamente aos compartimentos individuais e ao alojamento em grupo dos vitelos.	-		x		x			x		10	
	2. Alimentação											
	2.1 São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor quanto à administração de matérias fibrosas.	-	x			x			x		5	
	2.2 São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor quanto à frequência de alimentação e o acesso à água dos vitelos.	-	x			x			x		5	
	2.3 Todos os vitelos devem ser receber colostro de vaca logo que possível a seguir ao nascimento e, em qualquer caso, nas primeiras seis horas de vida.	-		x		x			x		10	
	3. Inspeção											
	3.1 Todos os vitelos criados em estábulo devem ser inspecionados pelo menos duas vezes por dia, devendo os vitelos criados ao ar livre ser inspecionados pelo menos uma vez por dia	-	x			x			x		5	
RLG 12	Para além dos indicadores constantes no RLG 13, aplicam-se 1. Instalações, alojamentos e equipamentos											
Diretiva n.º 2008/20/CE	1.1 Os alojamentos dos suínos são construídos de modo a que cada animal veja os outros animais, disponha de uma área de repouso física e termicamente confortável e que permita que os animais repousem e se deitem em simultâneo.	-	x			x			x		5	
	1.2 São cumpridas as normas específicas definidas na legislação em vigor, relativamente aos alojamentos dos suínos criados em grupo:											
	1.2.1 São cumpridas as normas relativas às medidas específicas dos parques destinados aos leitões desmamados e aos suínos de criação.	-		x		x			x		10	
	1.2.2 São cumpridas as normas relativas ao alojamento de porcas em grupo e às dimensões dos compartimentos.	-		x		x			x		10	
"Proteção de suínos"	1.3 São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor, relativamente à instalação elétrica e aos pavimentos. Instalação elétrica	-	x			x			x		5	A pontuação do requisito é obtida pelo somatório das pontuações das subálneas que constituem o requisito
	Pavimentos	-		x		x			x		10	
	1.4 São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor, relativamente às disposições específicas para varrascos, porcas e marrãs, leitões, leitões desmamados e porcos de criação	-		x		x			x		10	
	1.5 São cumpridas as normas em vigor relativamente à utilização de amarras.	-			x	x			x		20	
	1.6 Os animais são expostos a uma luz com uma intensidade de pelo menos 40 lux.	-	x			x			x		5	

RLG	Requisitos	Alerta Precoce	Gravidade			Permanência			Extensão		Pontuação máxima	Observações
			baixo	médio	elevado	baixo	médio	elevado	reduzida	significativa		
			5	10	20	1	1,2	1,4	1	1,2		
RLG 12 Diretiva n.º 2008/20/CE "Proteção de suínos" (continuação)	2. Higiene 2.1 As instalações, compartimentos, equipamentos e utensílios destinados aos suínos, são limpos e desinfetados, e a remoção de fezes, urina e alimentos não consumidos ou derramados, é efetuada de acordo com o legalmente previsto.	-	x			x			x		5	
	3. Maneio 3.1 Se os suínos forem criados em grupo são tomadas medidas para evitar lutas que ultrapassem o comportamento normal e os animais agressores, ou os animais vítimas dessa agressividade, são devidamente isolados.	-	x			x			x		5	
	3.2 Nos alojamentos de suínos devem ser evitados ruídos constantes ou súbitos, assim como níveis de ruído contínuo superior a 85 Db.	-	x			x			x		5	
	3.3 São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor, relativamente ao fornecimento de materiais manipuláveis aos suínos (materiais de investigação e manipulação).	-		x		x			x		10	
	4. Alimentação 4.1 Todos os suínos alimentados em grupo devem ter acesso simultâneo, com os outros animais do grupo, aos alimentos.	-		x		x			x		10	
	4.2 As porcas e marrãs criadas em grupo são alimentadas através de um sistema que permita que todos os animais recebam uma quantidade de alimentos suficiente, mesmo que estejam presentes outros animais que disputem os mesmos alimentos.	-		x		x			x		10	
	4.3 Para diminuir a fome e responder à necessidade de mastigação de todas as porcas e marrãs secas e prenhes, são fornecidos alimentos volumosos ou com elevado teor de fibra, assim como alimentos com alto teor energético.	-		x		x			x		10	
RLG 13 Diretiva n.º 98/58/CEE "Proteção dos animais nas pecuárias"	1. Recursos humanos 1.1 Os animais são tratados por pessoal em número suficiente com conhecimentos e capacidade profissional para o efeito	-	x			x			x		5	A pontuação do requisito é obtida pelo somatório das pontuações das subálneas que constituem o requisito
	Capacidade profissional	-	x			x			x		5	
	2. Inspeção inspecionados, pelo menos, uma vez por dia e os mantidos noutros sistemas são inspecionados com a frequência necessária para evitar qualquer sofrimento desnecessário	-	x			x			x		5	
	2.2 Para efeitos de inspeção existe uma fonte de iluminação artificial (fixa ou portátil).	-	x			x			x		5	
	2.3 Os animais doentes ou lesionados são, caso necessário, isolados em instalações adequadas e tratados adequadamente.	-	x			x			x		5	
	3. Registos 3.1 Existe registo de mortalidade onde conste a espécie, o número de animais e a data da morte	-	x			x			x		5	
	3.2 Existência de registo de mortalidade dos últimos 3 anos	-	x			x			x		5	
4. Liberdade de Movimentos 4.1 Atendendo à espécie, a liberdade de movimentos própria dos animais é respeitada, não estando a mesma a ser restringida ao ponto de lhes causar lesões ou sofrimentos desnecessários e permitindo que os animais se levantem, deem e virem sem qualquer dificuldade	-	x			x			x		5		
4.2 Quando os animais estão permanente ou habitualmente presos ou amarrados, dispõem do espaço adequado às suas necessidades fisiológicas e comportamentais.	-		x		x			x		10		

RLG	Requisitos	Alerta Precoce	Gravidade			Permanência			Extensão		Pontuação máxima	Observações
			baixo	médio	elevado	baixo	médio	elevado	reduzida	significativa		
			5	10	20	1	1,2	1,4	1	1,2		
RLG 13 Diretiva n.º 98/58/CEE "Proteção dos animais nas pecuárias" (continuação)	5. Instalações e alojamentos											
	5.1 Os materiais e equipamentos com que os animais possam estar em contacto não lhes devem causar danos e devem poder ser limpos e desinfetados.											
	----- Materiais utilizados não causam danos	-	x			x			x		5	A pontuação do requisito é obtida pelo somatório das pontuações das subálneas que constituem o requisito
	Materiais utilizados são de fácil limpeza	-	x			x			x		5	
	5.2 Os alojamentos e dispositivos necessários para prender os animais não possuem arestas ou saliências suscetíveis de provocar ferimentos aos animais.	-		x		x			x		10	
	5.3 Parâmetros ambientais, nas instalações fechadas, encontram-se dentro dos limites não prejudiciais para os animais (temperatura, circulação de ar, humidade relativa, concentração de gases).	-	x			x			x		5	
	5.4 A luminosidade nas instalações fechadas deve respeitar o fotoperíodo natural.	-	x			x			x		5	
	5.5 Os animais criados ao ar livre, se necessário, dispõem de proteção contra as intempéries, os predadores e os riscos sanitários.	-	x			x			x		5	
	6. Equipamento automático ou mecânico											
	6.1 O equipamento automático ou mecânico indispensável para a saúde e o bem-estar dos animais é inspecionado pelo menos uma vez ao dia e sempre que sejam verificadas anomalias são tomadas as medidas adequadas para salvaguardar a saúde e o bem-estar dos animais	-	x			x			x		5	
	6.2 Caso a saúde e bem-estar dos animais, em instalações fechadas, dependam de um sistema de ventilação artificial, deve existir um sistema de recurso adequado que garanta uma renovação do ar suficiente, bem como um sistema de alarme que advirta de qualquer avaria e que seja testado regularmente.	-		x		x			x		10	
	7. Alimentação, água e outras substâncias											
	7.1 Os animais são alimentados com uma dieta equilibrada, adequada à idade e à respetiva espécie e em quantidade suficiente para os manter em bom estado de saúde e para satisfazer as suas necessidades nutricionais.											
	----- Espécie e idade	-	x			x			x		5	A pontuação do requisito é obtida pelo somatório das pontuações das subálneas que constituem o requisito
	Necessidades nutricionais	-	x			x			x		5	
	7.2 Os alimentos são fornecidos de um modo, ou contêm substâncias tais, que não possam causar sofrimento ou lesões desnecessários, aos animais.	-	x			x			x		5	
	7.3 Os animais têm acesso a alimentação a intervalos apropriados às suas necessidades fisiológicas.	-	x			x			x		5	
	7.4 A água é suficiente e de qualidade adequada às necessidades dos animais.											
	----- Animais têm fácil acesso à água (suficiente)	-	x			x			x		5	A pontuação do requisito é obtida pelo somatório das pontuações das subálneas que constituem o requisito
	Qualidade da água adequada	-	x			x			x		5	
7.5 O equipamento de fornecimento de alimentos e de água é concebido, construído, colocado e mantido de modo a minimizar os riscos de contaminação dos alimentos e da água destinada aos animais e os efeitos lesivos que podem resultar da luta entre os animais para acesso aos mesmos	-	x			x			x		5		
7.6 Não são administradas aos animais, substâncias com exceção das necessárias para efeitos terapêuticos ou profiláticos ou destinadas ao tratamento zootécnico definido na alínea c) do n.º 2 do artigo 1.º da Diretiva 96/22/CE, de 29 de abril de 1996.	-			x	x			x		20		
8. Mutilações												
8.1 São cumpridas as disposições nacionais sobre a matéria	-			x	x			x		20		
9. Processos de reprodução												
9.1 São cumpridos os requisitos legalmente estabelecidos em matéria de processos de reprodução	-		x		x			x		10		
9.2 São mantidos na exploração pecuária apenas os animais que, com base no respetivo genótipo e fenótipo, se prevê que a permanência não virá a ter efeitos prejudiciais para a sua saúde ou bem-estar.	-		x		x			x		10		